



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000801/00-37
Recurso nº 170.600 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.000 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF -Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente JOSE CARLOS POLCHETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, **Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.**

Relatório

Contra JOSE CARLOS POLCHETTI foi lavrado Auto de Infração, fls. 08/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1994, 1997 e 1998, exercícios 1995, 1998 e 1999, no valor total de R\$ 164.106,05, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 28/04/2000.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro e outubro de 1994, e dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1994, 1997 e 1998.

A multa qualificada foi aplicada somente em relação ao crédito tributário apurado nos anos-calendário 1997 e 1998.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 139/156, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a infração de acréscimo patrimonial a descoberto (fevereiro/94 de 67.325,83 Ufir para 53.549,62 Ufir e outubro/94 de 100.347,43 Ufir para 0,00). Observe-se que o crédito tributário apurado nos anos-calendário 1997 e 1998 foram quitados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 213, o contribuinte apresentou, em 23/09/2008, recurso voluntário, fls. 214/222, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminar – Decadência do crédito tributário – Consoante o termo inicial prescrito no artigo 150, § 4º, do CTN, qual seja, o momento da ocorrência do fato gerador, o suposto crédito exigido no presente auto de infração, do ano-calendário de 1994, caducou no mais tardar em 1º de janeiro de 2000, enquanto o auto de infração foi lavrado em 11 de maio de 2000. Rigorosamente, o pretenso crédito foi fulminado pelo prazo decadencial.

Do mérito – A DRJ deixou de considerar nos "Recursos" existentes em 01/01/1994, a disponibilidade em caixa (dinheiro em mãos) declarada tempestivamente pelo contribuinte, no montante de 35.000 Ufir. Deixou de considerar, também, nos "Recursos" do mês de março/94, o valor do empréstimo recebido pelo contribuinte de seu padasto, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, mesmo diante da declaração firmada por este.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a lide restringe-se tão-somente ao crédito tributário relativo ao ano-calendário 1994, dado que os demais valores exigidos no lançamento foram quitados pelo contribuinte, conforme infere-se do extrato, fls. 211.

No recurso, o contribuinte argúi que o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1994, já estaria alcançado pelo instituto da decadência, na data do lançamento.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 1995, ano-calendário 1994, fls. 30, em 30/07/1995, e apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.760,11. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 1994 somente se completaram em 31/12/1994, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/1999. Como o contribuinte somente foi cientificado do Auto de Infração em 11/05/2000, fls. 129, tem-se que o crédito tributário relativo aos fatos

Processo nº 10850.000801/00-37
Acórdão n.º **2102-02.000**

S2-C1T2
Fl. 5

geradores ocorridos no ano-calendário 1994 se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora